



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2346741-54.2024.8.26.0000, da Comarca de Iguape, em que é agravante WEMERSON AUGUSTINELI DA SILVA VAZ e Interessada MARIA JOSÉ FARIAS MARCELINO, é agravado VALDETE CORREIRA DA SILVA VAZ (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 24/58692

Agravo de Instrumento nº 2346741-54.2024.8.26.0000

Comarca: Iguape

Juiz de 1ª Instância: Fabio Rodrigo de Moraes

Agravante/Interessado: Wemerson Augustineli da Silva Vaz e outro,
Maria José Farias Marcelino

Agravado: Valdete Correia da Silva Vaz

Agravo de Instrumento – Ação de Alvará Judicial - Insurgência contra decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita - Desnecessidade de demonstração de estado de miserabilidade, mas sim impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais – Comprovação da necessidade - Justiça gratuita concedida ao Agravante – Decisão reformada – Recurso provido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Ação de Alvará Judicial que indeferiu pleito de gratuidade ao Agravante.

Diz o Agravante, em síntese, que é pessoa humilde, trabalha com serviços de portaria e recebe a quantia mensal de R\$ 2.800,00. Anota que tem 3 filhos para sustentar e mora de aluguel, não tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e familiar.

Em sede de cognição inicial concedi a antecipação da tutela recursal.

Sem contrarrazões.

É o Relatório.

Em casos como o presente, tenho entendimento de que a necessidade se traduz pela impossibilidade de pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou familiar, sendo conceito objetivo que se afere ao tempo do requerimento.

Daí porque o pedido deve ser analisado à luz do momento processual, considerando-se a renda da parte e a despesa exigida, de forma a concluir se o desembolso exigido ensejará prejuízo ao sustento próprio ou familiar.

Meu entendimento sobre a matéria, já consignado em diversas decisões, é de que a presunção de pobreza que emana da declaração da parte é relativa e nada obsta que o magistrado exija a comprovação da necessidade.

É o que se entende, inclusive, da correlação entre as redações dos §§2º e 3º do art. 99 do CPC/15: "*§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*" (grifei)

Observo, ao menos por ora, que não há provas da possibilidade da Agravante em arcar com as despesas processuais, o que fica corroborado pelos documentos que acompanham a inicial.

Nesse sentido, o indeferimento da gratuidade, poderia obstar o acesso à justiça.

Destarte, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Agravante.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator